



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 9463/2018	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Giacobbo	PR	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Aplica-se, aos consumidores finais de energia elétrica instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE pago pelos consumidores finais de energia elétrica instalados na região Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e suas alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico na área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres, carentes e escassas de recursos e de oportunidades de trabalho e renda deste país, ante um quadro alarmante de recessão econômica.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos, especialmente para os consumidores/clientes industriais instalados na área de atuação da SUDENE, que sofrem os efeitos de um cenário hidrológico adverso e adversidades locais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação, instaladas na área de atuação da SUDENE, não pertencentes à região Nordeste, depararam com valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE superior aos dos consumidores do Nordeste, acarretando aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com consequente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Ademais, essa distinção de encargos da CDE entre os consumidores da área de abrangência da SUDENE, diferenciando-se os consumidores da região nordeste dos demais, cria uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao

princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, a referida distinção criada constitui-se de forma contratária ao previsto no Inciso III do Artigo 3º que prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Acerca das quotas da CDE, a redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio do ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fosseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados. Porém, o que de fato ocorreu com a Lei nº 10.438, de 2002, foi a determinação de que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste pagassem um valor de cota de CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercado Nordeste, sendo estabelecido um subsídio cruzado entre os consumidores desses submercados.

Conforme previsto no §3º Inciso IV, artigo 13 da Lei nº 13.360, de 2016, o rateio das quotas da CDE será a partir de 1º de janeiro de 2030 proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh. Porém até esta data as indústrias localizadas na região da SUDENE que estão localizadas no norte de Minas terão que conviver com a diferença expressiva deste encargo com relação às plantas industriais instaladas no Nordeste.

Neste caso, foi frontalmente instaurado tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores da área de abrangência da SUDENE instalados no Nordeste e consumidores industriais das demais áreas de abrangência da SUDENE, que, da mesma forma, possuíam contratos de fornecimento de energia elétrica.

Desta feita, faz-se necessário prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

Por fim, denota-se imperioso respeitar o comando constitucional que determina tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, aplicando-se o mesmo valor de encargo da CDE para todos os consumidores/clientes que tenham unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, sem qualquer diferenciação.

Brasília, 21 de Março de 2018.

Deputado Giacobbo PR/PR